



Prefeitura Municipal de Taquarituba

Estado de São Paulo

LEI Nº 786/88

DE 13 DE JANEIRO DE 1.988

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º-As concessões dos Serviços de Transportes Coletivos- / de passageiros em Auto-ônibus, Micro-ônibus, Auto-Lotação e demais* veículos do mesmo gênero, no Município de Taquarituba, em Linhas - Municipais, na Zona Urbana e Rural, ficam sujeitas às disposições da presente Lei.

ARTIGO 2º-Os Serviços Públicos de Transportes Coletivos de Passageiros, mencionados nesta Lei, poderão ser executados mediante concessão, precedida de Concorrência Pública a particular, sob fiscalização da autoridade competente.

ARTIGO 3º-Toda pessoa física ou jurídica que pretender explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros dentro do território do Município deverá requerer a concessão à Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO-Se for o requerente pessoa jurídica, será obrigatória a comprovação de sua constituição.

ARTIGO 4º-O pedido de concessão deverá indicar o percurso da linha Municipal, com suas distâncias, identificação de Bairros, horários e tudo o mais que entender necessário e esclarecedor.

PARÁGRAFO ÚNICO-É indispensável a menção de outras linhas no trajeto pleiteado, bem como seus horários, quando houver.

ARTIGO 5º-Recebido o requerimento, a Prefeitura, verificando a procedência do pedido, providenciará a abertura de Concorrência Pública, na forma da Legislação em vigor.

ARTIGO 6º-O Concorrente Sindicalizado que já for Concessionário de Transportes Coletivos Municipais, terá preferência, em igualdade de condições, nas concorrências abertas para novas linhas.

ARTIGO 7º-Antes de ser lançado em Concorrência Pública o pedido de nova linha, em percurso já servido por outra Empresa, o Concessionário da linha existente será consultado, prévia e obrigatoriamente, sobre a possibilidade de melhoria do serviço, de modo a atender às necessidades da região.

PARÁGRAFO ÚNICO-O Concessionário da linha existente terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, findo o qual entender-se-á como incapaz de assumir novas obrigações.

ARTIGO 8º-Antes da assinatura do Contrato de execução dos Serviços de Transportes, o licitante vencedor deverá apresentar Termo de vistoria da autoridade de trânsito da cidade.

ARTIGO 9º-Deverá, o Concessionário, apresentar ao Poder Público Seguro de Responsabilidade Civil contra os riscos que possa ocasionar aos passageiros.



Prefeitura Municipal de Taquarituba

Estado de São Paulo

Fls. II...

ARTIGO 10º-As tarifas, horários e itinerários e quaisquer - outros elementos integrantes do regime inicial, não poderão ser modificados ou alterados sem prévia aprovação da Prefeitura.

§ 1º-Se o Concessionário promover alteração sem prévia aprovação da Prefeitura, ficará automaticamente rescindido o Contrato de Concessão, sem ressalva de qualquer direito ao infrator.

§ 2º-A modificação aprovada pela Prefeitura somente poderá ser posta em prática após sua publicação em jornal indicado pela Prefeitura.

ARTIGO 11º-Os veículos empregados nos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros deverão ser mantidos em perfeito estado e examinados pela Prefeitura sempre que esta julgar conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO-O veículo encontrado fora das exigências Municipais, mesmo em circulação, será obrigatoriamente recolhido e submetido a nova vistoria, que aprovada, determinará sua liberação para o serviço.

ARTIGO 12º- A interrupção da linha ou paralização de qualquer veículo, qualquer que seja a causa, obrigará o concessionário na imediata comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 13º-Cada veículo terá, na parte exterior, em lugar visível, a indicação de seu destino, e, no interior, o número de lotação e o preço das passagens.

ARTIGO 14º-Os motoristas e cobradores, quando em serviço, deverão apresentar-se sempre decentemente trajados.

ARTIGO 15º-O Certificado de Conveniência e Utilidade Pública, expedido após a assinatura do contrato, é nominativo, sendo vedada sua transferência sem autorização expressa da Prefeitura.

§ 1º-O Certificado valerá pelo prazo estipulado no contrato de concessão.

§ 2º-O prazo do contrato não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

ARTIGO 16º-A Prefeitura Municipal diretamente, com a cooperação da Delegacia de Polícia, providenciará no sentido de manter constante serviço de fiscalização em termo de observância dos dispositivos desta Lei, especialmente quanto a segurança do transporte de passageiros, sua comodidade e conforto, regularidade dos horários, respeito aos preços estatuídos e conservação do material rodante.

ARTIGO 17º-Os concessionários serão obrigados a observar, no tratamento do pessoal a seu serviço, a legislação trabalhista em vigor.

ARTIGO 18º-Uma vez por ano, no mínimo, os motoristas serão submetidos ao exame Psicofisiológico, no Centro de Saúde local ou perante Junta Médica, devendo ser afastados pelos Concessio-

Continua Fls, III...



Prefeitura Municipal de Taquarituba

Estado de São Paulo

Fls. III...

nários os examinados que se revelarem portadores de moléstias nervosas, contagiosas ou que se revelarem alcoólatras, toxicômanos, os fisicamente debilitados, os emotivos acentuados e os portadores de lesão orgânica suscetível de comprometer sua atividade como motorista.

PARÁGRAFO ÚNICO-As despesas decorrentes da realização dos exames médicos dos motoristas serão de responsabilidade exclusiva dos Concessionários.

ARTIGO 19º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 13 de janeiro de 1988.

DR. ARNON FIRMO DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M. data supra.

YVETTE FITZ
Respondendo pela Secretaria